



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO CURU
Poder Executivo Municipal - Estado do Ceará
Gestão 2017/2020



Origem: Comissão de Licitação
Interessada: EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE PASSAGEIROS
URUBURETAMA — ME
Processo de Pregão Eletrônico n. 19.04.11.01-PE
Assunto: Recurso contra Inabilitação de Licitante - Modalidade Pregão Eletrônico

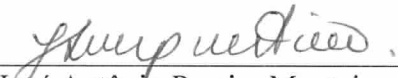
À Ilma. Sra. .
CELIA MARIA DE OLIVEIRA
Secretaria de Educação, Cultura e Desporto
Assunto: Recurso Administrativo

Prezada Senhora,

Cumprimentando-a cordialmente, encaminhamos cópia do recurso impetrado pela EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE PASSAGEIROS URUBURETAMA — ME, participante julgada inabilitada no PREGÃO ELETRÔNICO N° 19.04.11.01-PE, o qual TEM POR objeto a LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE DE ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO CURU/CE, tudo conforme especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA constante do anexo I do presente edital, com base no art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, e subsidiariamente no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei 8.666/93, e suas alterações posteriores. Acompanha o presente recurso, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Sem mais para o momento, manifestamos votos de consideração e estima.

Atenciosamente,



José Antônio Pereira Monteiro
Pregoeiro





Informações em Recurso Administrativo

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19.04.11.01-PE

RECORRENTE: EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE PASSAGEIROS
URUBURETAMA — ME

Trata-se de Recurso Administrativo ofertado pela empresa EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE PASSAGEIROS URUBURETAMA — ME devidamente qualificada nos autos, em face da decisão de sua inabilitação no processo PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19.04.11.01-PE, que tem como objeto a “LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE DE ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO CURU/CE”

Em síntese, a Recorrente aduz que em tendo interesse de participar do presente certame licitatório, apresentou toda a documentação pertinente quanto a sua habilitação para prosseguir no certame licitatório a fim de sagrar-se vencedora do mesmo. Contudo, foi inabilitada por não cumprir com o requisito editalício do item 6.11.3.

Antes, observa-se que ao fim do recurso a recorrente faz referencia a outros fatos implicando supostos erros constantes no edital. Entretanto, observa-se que a todos os participantes tiveram prazo de até 02(dois) dias uteis, conforme edital em seus itens 9.1 e 9.1.1 para apresentar impugnação ao edital, o que não ocorreu.

Assim, descabido o pedido para que o edital de pregão eletrônico seja cancelado, por absoluta preclusão consumativa do direito de questionar os aspectos do edital ao qual se referiu a empresa, conforme decisões judiciais apontadas abaixo:

AMS APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 200034000268604 Relator(a): JUIZ URBANO LEAL BERQUÓ NETO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:10/06/2003 PAGINA:130 Ementa ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS. LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO. [...] 3. Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editalícia, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, operase a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior. 4. Desta forma, exigência editalícia não atacada oportunamente não poderá ser impugnada a posteriori. 5. Remessa oficial provida. Segurança denegada. 6.Recursos voluntários prejudicados. (grifamos) ...



AMS 9501350150 AMS APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 9501350150 Relator(a): JUIZ LINCOLN RODRIGUES DE FARIA (CONV.) TRF1 Órgão julgador: SEGUNDA TURMA Fonte: DJ DATA: 30/08/2001 PAGINA: 86 Decisão: À unanimidade, negar provimento à Apelação. Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. MANDADO SEGURANÇA. CABIMENTO. IMPUGNAÇÃO DE NORMA EDITALÍCIA. PRECLUSÃO. 1 O ato de desclassificação de empresa participante de licitação pode ser objeto de controle pela via do mandado de segurança, por implicar na adoção de normas de direito público, em que o ente licitante age com potestade pública em relação aos participantes do certame. 2 A impugnação de desclassificação por não atendimento a norma editalícia obedece o disposto no § 1º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93, não podendo a destempe e após a sua inobservância pretender o impetrante retirar-lhe a eficácia, sob argumentação desconexa com o interesse da administração e com o previsto no art. 3º do mesmo diploma legal. 3 Apelação improvida. (grifos nossos)

Quanto ao motivo da desclassificação, o Edital do processo PREGÃO ELETRÔNICO traz em seu subitem 6.11.3. no tópico da HABILITAÇÃO JURÍDICA a exigência, sob pena de inabilitação, da apresentação de certidão específica emitida pela Junta Comercial da sede do licitante, vejamos:

6.11.3. Certidão Simplificada e Específica ambas emitidas pela junta comercial do estado da sede da licitante. Esta certidão será utilizada para averiguação da representatividade das empresas participantes, bem como averiguação da realidade societária da empresa e ainda as modificações existentes no registro comercial/ato constitutivo/estatuto social/contrato social.

Temos que, a devida certidão específica, tem como conteúdo o histórico de movimentação da empresa, onde se vislumbram as informações de seus balanços patrimoniais, o seu contrato social, suas alterações e aditivos. Praxe das atividades comerciais.

Necessário então tal documentação exigida expressamente no edital, uma vez que a decisão de inabilitação foi acertada, pois, de acordo com o princípios e normas que regem a licitação, houve a desvinculação às normas editalícias.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a

elito



administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[555]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.

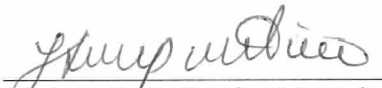
O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Dito isto, recebo o recurso da empresa EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE PASSAGEIROS URUBURETAMA — ME, por sua TEMPESTIVIDADE, e no mérito, NEGO PROVIMENTO no sentido de manter sua inabilitação, pelos fundamentos fáticos e jurídicos explanados.

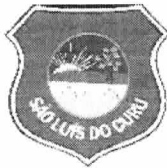
Desta forma, IMPROCEDENTE é o referido pleito.

São Luís do Curu CE, 09 de maio de 2019.



José Antônio Pereira Monteiro
Pregoeiro





JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19.04.11.01-PE

Ratificamos o posicionamento do Pregoeiro do município de São Luís do Curu quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19.04.11.01-PE, que tem como objeto a “LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE DE ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO CURU/CE”, permanecendo o julgamento dantes proferido, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e aos princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

São Luís do Curu, 09 de maio de 2019.

CELIA MARIA DE OLIVEIRA
Secretária de Educação, Cultura e Desporto.